



## Prefeitura Municipal de Porto Alegre

### LEI COMPLEMENTAR Nº 12

*Institui posturas para o Município de Porto Alegre e dá outras providências.*

#### O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### TÍTULO I

##### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município, estatuidas as necessárias relações entre este e a população.

#### TÍTULO II

##### CAPÍTULO V DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS

**Art. 29** - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de entidades associativas poderá funcionar sem prévia licença do Município.

Pena: multa de 3,50 a 17,50 URMs e fechamento do estabelecimento

§1º - O Alvará de Licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de Alvará.

Pena: multa de 3,50 a 17,50 URMs

§2º - Excetuam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades paraestatais e os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos, federações ou confederações, reconhecidos na forma da Lei.

§3º - O Alvará de Licença deverá estar afixado em lugar próprio e facilmente visível.

Pena: multa de 0,70 a 3,50 URMs

§4º - Sempre que for alterado o uso do imóvel, deverá ser requerido novo Alvará de Licença para fins de verificação de obediência às leis vigentes.

**Art. 30** - O Alvará de Licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

§1º - O Alvará de Licença terá validade enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§2º - O estabelecimento cujo Alvará caducar deverá requerer outro com os novos característicos essenciais.

**Art. 31** - Todas as instalações sanitárias, tanques, banheiros, moctórios e latrinas de uso coletivo, seus aparelhos e acessórios, serão mantidos no mais rigoroso asseio e perfeito funcionamento, com papel higiênico fornecido pelo responsável. **(acrescido pela LC 395/97, renumerando-se os demais)**

**Art. 32** - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida do exame do local e aprovação da autoridade sanitária competente.

§1º - Ficam obrigados os restaurantes, bares e casas de chá, que possuam área fechada de atendimento ao público superior a 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), a destinarem espaço às pessoas fumantes, no prazo de 06 (seis) meses contados a partir da vigência desta Lei Complementar. **(acrescentado pela LC 254/91 e alterado pela LC 386/96; alterado pela LC 401/97)**

Pena: multa de 30 a 150 UFIR, dobrando-se o valor a multa em casos de reincidências

§2º - Os estabelecimentos referidos no § 1º deverão ser equipados com sistema de ventilação ou qualquer outro recurso eficiente que impeça a transposição da fumaça da área de fumantes e que garanta uma boa qualidade do ar em ambas as áreas. **(alterado pela LC 401/97)**

Pena: multa de 30 a 150 UFIR, dobrado-se o valor da multa em casos de reincidência.

§3º - Excluem-se das disposições do parágrafo 1º os bares e as casas noturnas que ofereçam 'shows' musicais ou danças, após às 22 horas.

§4º - E todos os estabelecimentos previstos neste artigo serão colocados cartazes com dizeres sobre os prejuízos que o fumo traz à saúde. **(acrescentados pela LC 254/91)**

**Art. 33** - A licença de localização deverá ser cancelada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação;

Parágrafo único - Cancelada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado;

IV - nos casos comprovados de fabricação, comercialização e transporte de produtos industrializados ilegalmente, falsificados ou receptados de roubo. **(inciso acrescido pela LC 553/06)**

**Art. 34** -É proibido depositar ou expor à venda mercadorias sobre os passeios ou utilizando as paredes ou vãos, ou sobre as marquises ou toldos.

Pena: multa de 3,50 a 17,50 URMs

**Art. 35** -Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário dos estabelecimentos, quando:

I - homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento, desde que essa convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;

II - atender a requisições legais e justificadas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam ao decoro público, ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho.

§1º - Homologada a convenção de que trata o inciso I, passará ela a constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento dos seus termos.

§2º - O estabelecimento que descumprir o disposto no parágrafo anterior incorrerá na pena de multa de 3,50 a 17,50 URMs